

**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 16/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

“Dispõe sobre a política municipal dos direitos da mulher, cria o conselho municipal dos direitos da mulher (COMDIM) e institui o fundo municipal dos direitos da mulher (FMDIM), e dá outras providências.”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO(A) RELATOR(A):

A Lei nº 1.084/2025 substituiu o regramento anterior relativo a diárias e Pretende-se com o PL em tela a edição de lei que trata da política municipal dos direitos da mulher, criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (COMDIM) e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher (FMDIM) no Município de Antonio Olinto.

À respeito do tema a Constituição Federal e, no mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal (LOM), que servem de amparo a este Projeto de Lei, assim dispõe:

CF/88: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

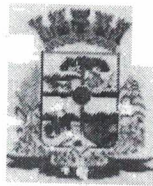
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;” (...)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

LOM: "Art. 13º. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;" (...)

"Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, a assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à abertura dos meios de acesso à cultura, à educação, às artes e às ciências;

c) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos; (...)

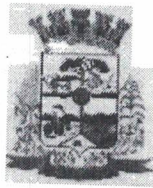
o) às políticas públicas do Município;" (...)

Em âmbito federal são diversas as leis que tratam da defesa dos direitos das mulheres, tais como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), Lei de Combate à Violência Política (Lei nº 14.192/2021), Lei de Igualdade Salarial (Lei nº 14.550/2023) e em âmbito estadual a Lei nº 21.926/2024 que trata do Código Estadual da Mulher Paranaense, além de outras normas esparsas e decretos regulamentares que dispõem acerca dos direitos da mulher.

Neste esboço, seguindo a legislação federal e estadual pertinente e tendo em vista os dispositivos legais e constitucionais ora transcritos, tem-se que o PL em análise busca dispor sobre a política pública municipal dos direitos da mulher, inclusive com a criação do Conselho Municipal da Mulher e respectivo fundo, pelo que materialmente adequada a proposta.

No mesmo norte, o PL em tela encontra-se formalmente adequado, haja vista o seu encaminhamento pelo Prefeito Municipal para apreciação e deliberação por esta C. Casa Legislativa.

Isto posto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tela.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o Projeto de Lei nº 16/2026, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Antonio Olinto, 08 de junho de 2026.

Marcia de Pauli
MARCIA DE PAULI
RELATOR(A)

Com o relator:

Cleverson Reinaldo Machiavelli
CLEVERSON REINALDO MACHIAVELLI
PRESIDENTE

Marinaldo Schimith Lemes
MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO